



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC 04597/13

Prestação de Contas da Fundação Centro Integrado de Apoio ao Portador de Deficiência – Exercício financeiro de 2012. Julga-se REGULAR. Recomendações.

ACÓRDÃO APL TC Nº 00588/15

RELATÓRIO

O Processo citado trata da Prestação de Contas da **Fundação Centro Integrado de Apoio ao Portador de Deficiência**, relativa ao **exercício financeiro de 2012**, da responsabilidade da Sra. **Simone Jordão Almeida**.

A FUNAD é uma fundação estadual com personalidade jurídica, dotada de autonomia administrativa e financeira, vinculada à SECRETARIA DA EDUCAÇÃO E CULTURA, criada pela Lei de n.º 5.208, de 18 de dezembro de 1989, tendo como objetivos, entre outros, a reabilitação e educação das pessoas portadoras de deficiência e com necessidades especiais.

Com base na documentação contida na Prestação de Contas, a Auditoria desta Corte elaborou Relatório Preliminar de fls. 375/384, onde fez, em resumo, as seguintes constatações:

- A Prestação de Contas do exercício foi encaminhada ao Tribunal no prazo legal;
- O orçamento da FUNAD para o exercício de 2012, aprovado pela Lei nº 9.658 de 06 de janeiro de 2012, com estimativa da receita e fixação da despesa em R\$ 14.030.352,00, apresentou um acréscimo de 42,51% em relação ao exercício anterior;
- No exercício a Fundação abriu Créditos Adicionais Suplementares no montante de R\$ 1.280.850,00, tendo como fonte de recursos a anulação de dotação (sagres);
- A despesa Total diminuiu 6,85% em relação ao exercício anterior;
- O maior volume de despesa realizada pela FUNAD correspondeu à função Assistência Social, cujo valor foi de R\$ 5.890.447,55. Nas Despesas Extraorçamentárias 48,12% equivalem a Restos a Pagar, 35,65% a Depósito Diversas Origens e 16,23% a Transferências Financeiras Concedidas;
- Foram inscritos em Restos a Pagar processados R\$ 244.539,41;
- O Ativo Financeiro é composto apenas da conta Bancos e Correspondentes, no valor de R\$ 244.539,41;
- O Passivo Financeiro está composto por R\$ 296.896,95 de Restos a Pagar, R\$

282.216,00 de Depósitos de Diversas Origens e R\$ 191.633,11 de Outras Entidades Credoras;

- Foram concedidos 03 (três) adiantamentos que juntos perfizeram a quantia de R\$ 2.114,00, não se evidenciando fatos relevantes que motivasse a reprovação neste procedimento de despesa;
- As aquisições de bens e serviços realizadas pela FUNAD, cujos valores eram licitáveis, foram objetos de três Pregões. As demais despesas sujeitas às regras da Lei nº 8.666/93, foram efetuadas na forma de adesão às Atas de Registro de Preços e de Licitações processadas pela Central de Compras/SEAD;
- A FUNAD, em 2012, realizou 307.715 atendimentos para quase 3.200 usuários de todas as regiões da Paraíba;
- A entidade não apresenta quadro próprio de servidores efetivos, e, em dezembro de 2012, a FUNAD dispunha de 129 servidores (comissionados e efetivos de outros órgãos);
- Comparando-se o quadro de servidor de dezembro de 2011 e dezembro de 2012, verifica-se um decréscimo na quantidade de servidores de 51,55 e nas despesas com pessoal de 27,07%.

O Órgão Técnico de Instrução deste Tribunal concluiu o Relatório Inicial, enfatizando a necessidade de realização de concurso público pela FUNAD, tendo em vista a carência de pessoal, e apontou três irregularidades que ensejaram a notificação para encaminhamento de esclarecimentos.

A Auditoria desta Corte, após análise dos argumentos e documentação ofertados, conclui pela permanência da seguinte eiva:

- Compromissos com Restos a Pagar Processados (R\$ 296.459,79), Depósitos de Diversas Origens (R\$ 282.216,00) e Outras Entidades Credoras (R\$ 191.633,11) sem saldo financeiro suficiente para honrar os seus pagamentos, descumprindo, assim, o § 1º DO Art. 1º da Lei de Responsabilidade Fiscal (LC 101/00) no tocante à prevenção de riscos e ao equilíbrio das contas públicas.

O Ministério Público Especial, em parecer da lavra da procuradora Isabella Barbosa Marinho Falcão pugnou pelo (a):

1. REGULARIDADE das contas em análise, de responsabilidade da Sra. Simone Jordão Almeida, autoridade responsável pela Fundação Centro Integrado de Apoio ao Portador de Deficiência - FUNAD;
2. RECOMENDAÇÃO ao atual Gestor da FUNAD no sentido de excluir da contabilidade da fundação os registros dos valores não executados oriundos do Convênio nº 816433/2007

O Processo foi agendado para a presente Sessão, tendo sido dispensadas as notificações de praxe.

É o Relatório.

VOTO DO RELATOR

Conclusos os presentes autos, remanesceu uma única irregularidade sobre a qual passo a tecer as seguintes considerações:

- No tocante a não observância do artigo 1º, §1º, da Lei de Responsabilidade Fiscal, haja vista a existência de compromissos com Restos a Pagar Processados (R\$ 296.459,79), Depósitos de Diversas Origens (R\$ 282.216,00) e Outras Entidades Credoras (R\$ 191.633,11) sem saldo financeiro suficiente para honrar os seus pagamentos, depreende-se, dos autos, que o defendente informa que a inscrição de grande parte dos Restos a Pagar Processados (R\$ 191.181,12) decorreu do regime de competência para registro da despesa pública, tendo em vista que as despesas com gratificação de produtividade do SUS foram registradas em dezembro de 2012 e a referida verba foi recebida em fevereiro de 2013. Todavia, conforme observa o *Parquet*, apesar da Auditoria não acatar a justificativa do defendente sob a alegação de que “(...) *havia disponibilidade financeira, para o exercício seguinte, na fonte 72*”, entendo que, diante desta explanação, os ditames do artigo 1º, §1º, da Lei de Responsabilidade Fiscal foram observados, pois comprovada a existência de saldo à disposição da FUNAD para o pagamento dos restos a pagar em apreço. Ainda, quanto ao compromisso com Outras Unidades Credoras, no montante de R\$ 191.633,11, a defesa afirma que o valor em tela refere-se ao Convênio de nº 816433/2007, celebrado entre a Fundação Centro Integrado de Apoio ao Portador de Deficiência – FUNAD e o Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação – FNDE. Ademais, esclarece que o convênio foi executado parcialmente, e que houve a devolução do valor apontado pela Auditoria. De fato, o Órgão Técnico reconhece a comprovação da devolução do valor de R\$ 181.759,71 e das planilhas referentes à prestação de contas (doc. fls.405/415). No entanto, manteve a irregularidade em virtude da ausência de documento que comprovasse a baixa na contabilidade da fundação. Desta feita, entendo que a falha em tela enseja, tão somente, recomendações ao atual Gestor da FUNAD com vistas a providenciar a exclusão, da

contabilidade da fundação, dos registros dos valores não executados oriundos do Convênio nº 816433/2007.

Ante o exposto, este Relator vota no sentido de que este Tribunal:

1. Julgue **REGULARES** as contas da **Fundação Centro Integrado de Apoio ao Portador de Deficiência**, relativa ao **exercício financeiro de 2012**, de responsabilidade da Sra. **Simone Jordão Almeida**;
2. **Recomende** à atual Administração da FUNAD que adote as medidas necessárias à exclusão, da contabilidade da fundação, os registros dos valores não executados, oriundos do Convênio nº 816433/2007.

É o Voto.

DECISÃO DO TRIBUNAL

CONSIDERANDO, o Relatório e o Voto do Relator, o parecer do Ministério Público junto a esta Corte, e o mais que dos autos consta;

ACORDAM os Conselheiros do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAIBA, à unanimidade, na sessão realizada nesta data, em:

1. Julgar **REGULARES** as contas da **Fundação Centro Integrado de Apoio ao Portador de Deficiência**, relativa ao **exercício financeiro de 2012**, de responsabilidade da Sra. **Simone Jordão Almeida**;
2. **Recomendar** à atual Administração da FUNAD que adote as medidas necessárias à exclusão, da contabilidade da fundação, os registros dos valores não executados, oriundos do Convênio nº 816433/2007.

Publique-se, registre-se, cumpra-se.
TC - PLENÁRIO MINISTRO JOÃO AGRIPINO
João Pessoa, 21 de Outubro de 2015.

Em 21 de Outubro de 2015



Cons. Arthur Paredes Cunha Lima
PRESIDENTE



Cons. em Exercício Marcos Antonio da Costa
RELATOR



Elvira Samara Pereira de Oliveira
PROCURADOR(A) GERAL